



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.000187/2002-00
Recurso nº 138.963 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-40.003
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente DYSTAR LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/10/2001

NOME COMERCIAL: ÁCIDO "H", de acordo com Laudo Técnico, classifica-se na posição 2922.21.00. Cabível cobrança do II e juros de mora.

MULTA DE MORA do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo Na data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA, Decreto 91030/85, por falta de Guia de Importação do documento equivalente, por declaração inexata.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa DYSTAR LTDA. submeteu a despacho, por intermédio DI 01/0984292-2, de 05/10/2001 (fls. 23/26), o produto descrito como Nome Comercial: ácido H, fórmula $C_{10}H_9NO_7S_2Na$ NOME COMERCIAL: Ácido "H", peso molecular 341 CAS nº 5460-9-3, aparência pó cinza (visual), classificando-o no código 2922.29.90, como outros Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos, com alíquota de 0% para o I.I. e 0% para o IPI.

Consta do relatório do auto de infração que a DI foi parametrizada para o canal Verde, sendo desembaraçada em 05/10/01.

Às fls. 17 temos cópia do Termo de responsabilidade referente à IN 69/96 e às fls. 18 pedido de exame laboratorial.

Às fls. 20, foi juntada cópia do termo de retenção da mercadoria desembaraçada na DI em questão, em operação de raio-x ("sacanner).

Realizada análise em amostras do produto, o Laboratório de Nacional de Análises -LABANA emitiu laudos nº 2838.01 e 2838.02, de 12/11/2001, onde consta que:

Conclusão: trata-se do Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico).

Não se trata de qualquer outro Aminofenol.

Trata-se do Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico/sal monossódico do ácido H), sal do ácido Aminonaftosulfônico, um Aminonaftol, salde composto aminado de função oxigenada.

Trata-se de um composto de constituição química definida e isolado.

De acordo com referências bibliográficas, o Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico é utilizado como intermediário na fabricação de corantes Azo.

Com base nos laudos acima, a Fiscalização desclassificou o enquadramento tarifário adotado pelo importador, reclassificando o produto no código NCM 2922.21.00, - Ácidos aminonaftosulfônicos e seus sais, com alíquota de 4,5% para o I.I. e 0% para IPI.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 15, pelo qual a contribuinte foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 97.963,67, relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros e multas.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 79/96) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

Preliminarmente, afirma ser um absurdo que a mercadoria, registrada no Siscomex em 05/10/2001, tenha permanecido retida nas instalações portuárias, sob incidência de elevadíssimas taxas de armazenagem, por aproximadamente quatro meses, até a lavratura do auto de infração, em 05/10/2001.

Não há embasamento legal para exame de valor aduaneiro de mercadoria importada e desembarçada em canal verde do Siscomex. Só é cabível questionamento em ato de revisão aduaneira, assegurando à requerente o direito do contraditório e à ampla defesa. O mesmo se aplica com referência ao aspecto classificatório.

Concluindo, alega que o ato praticado pela fiscalização, de retenção da mercadoria importada e desembarçada em canal verde do Siscomex de 05/10/2001 até a data da lavratura do Auto de Infração, está revestido de ilegalidade e arbitrariedade, violando o princípio da legalidade administrativa.

No mérito, alega que a reclassificação feita pela fiscalização não pode prosperar pelos seguintes motivos:

O produto importado encontra-se corretamente descrito com todos os elementos necessários para sua classificação;

Porque descreveu o produto com seu nome comercial: "ácido H", nome científico e fórmula estrutural;

Porque a IUPAC admite que para produtos químicos, os nomes científicos podem ser declarados de formas diferentes, sem que se altere a composição do produto, o que ocorre no presente caso.

Alega que o "ácido" é o principal componente que constitui o produto importado e, com base na RGI 3"b", deve ser classificado pela matéria ou artigo que lhe confira característica essencial.

Insurge-se contra aplicação das penalidades capituladas no art. 44, I da Lei 9.430/96, e no art. 526, II do RA, pela não ocorrência da tipificação de declaração inexata e também da penalidade do art. 84 da MP 2158/2001, por inexistir infração.

Também alega ilegalidade da cobrança de juros de mora, afirmando ser inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC.

Ao final, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, com conseqüente cancelamento da exigência fiscal e,

Caso não seja atendida requer nova perícia, apresentando quesitos.



Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.600, de 09/03/2007, fls. 217/227, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/10/2001

NOME COMERCIAL: ÁCIDO "H", de acordo com Laudo Técnico, classifica-se na posição 2922.21.00. Cabível cobrança do II e juros de mora.

MULTA DE MORA do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo Na data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA, Decreto 91030/85, por falta de Guia de Importação do documento equivalente, por declaração inexata.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente.

Às fls. 228/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 230/304, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, discute-se nos autos a classificação fiscal do bem importado pela recorrente e descrito como ácido H, fórmula $C_{10}H_9NO_7S_2Na.$, classificado na posição 2922.29.90:

2922. - COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS.

2922.2 - Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:

2922.29. Outros

2922.29.90 Outros

Em procedimento de fiscalização, foi verificado que a classificação fiscal do produto deveria ser 29.22.21.00, por tratar-se, em verdade, de um sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico), conforme laudos LABANA:

2922. COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS.

2922.2 - Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:

2922.21.00 Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais

Em face desta situação, teve contra si lavrado auto de infração, com exigência de Imposto de Importação, multa de 75%, multa por importar bem sem Licença de Importação, bem como multa de 1% em virtude da classificação fiscal errada.

Este é o cerne da discussão.

Das preliminares

A recorrente alega nulidade do processo, por violação à ampla defesa e ao contraditório, já que lhe foi negado o pedido de perícia e a possibilidade de formular quesitos.

Entendo que a referida preliminar deve ser rejeitada, já que não vislumbro a violação à ampla defesa da recorrente.

Em primeiro lugar, porque a empresa poderia ter providenciado perícia sobre o bem ora debatido; em segundo, porque detinha todo o conhecimento sobre a matéria em discussão, não havendo qualquer violação no seu direito de defesa.

A decisão recorrida, neste ponto, bem trata do tema:

Em relação à solicitação de perícia, esta deve ser apresentada nos moldes do art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê que a impugnação mencionará "as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito".

O pedido apresentado pelo impugnante não preenche estes requisitos, razão pela qual entendo deva ser indeferido.

Ademais, é desnecessário serem baixados os autos em diligência à repartição de origem para a realização de perícia técnica se o lançamento está instruído por laudo elaborado por perito oficial e a autoridade julgadora não identifica a necessidade de determinar diligência "ex-officio", conforme Decreto nº 70.235/72, art. 29 e 30, § 2º.

No que se refere à preliminar de nulidade do ato administrativo de revisão aduaneira, também não merece guarida, já que a autoridade administrativa pode, no prazo de cinco anos do registro da DI, revisar os procedimentos realizados.

Neste sentido, bem dispõe a decisão recorrida:

Preliminarmente, deve ser analisada a questão apresentada pela impugnante relativamente à revisão aduaneira das declarações de importação, do que resultou a constatação, no entender da fiscalização, de que houve erro de classificação fiscal.

Assim dispõem o Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, e o Regulamento Aduaneiro/85, em vigor nas datas de ocorrência dos fatos geradores, acerca da conferência e da revisão aduaneiras, in verbis:

Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 50. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

2.º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.

(...)

Conclusão do Despacho

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei”.

Regulamento Aduaneiro/85:

“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 54).”

Portanto, uma vez submetidos os produtos importados à conferência aduaneira e desembaraçados sem exigência fiscal, não há vedação ao reexame do despacho aduaneiro, inclusive no tocante à classificação fiscal, da qual decorre a determinação das alíquotas aplicáveis aos direitos aduaneiros.

No caso em tela, ocorreu exatamente o descrito na lei: a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexaminou o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, estando, pois, correta a ação fiscal no tocante ao lançamento.

No mérito, entendo não mereça razão a recorrente.

Efetivamente restou demonstrado que a descrição do bem importado não condizia com o que efetivamente o foi.

Da própria descrição do bem importado não é possível identificar corretamente a mercadoria, o que impossibilita o afastamento da multa aplicada com base no ADN COSIT 12/97.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, também não merece sorte a recorrente, já que prevista em lei, bem como já definida jurisprudencialmente como devida e legal.

Sobre o tema debatido nos autos, bem julga a questão a decisão recorrida, argumentos que aqui que também tomo para suportar meu entendimento:

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado por desclassificação tarifária das Mercadorias despachadas pela declaração de importação n.º DI 01/0984292-2.

Analisemos, pois, a classificação utilizada pelo Importador e a proposta pela Fiscalização.

O importador declarou como sendo Nome Comercial: ácido H, fórmula $C_{10}H_9NO_7S_2Na$ NOME COMERCIAL: Ácido "H", peso molecular 341 CAS nº 5460-9-3, aparência pó cinza (visual),", classificando no código TEC/NCM 2922.29.90, com a seguinte redação na TEC:

2922. COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS.

2922.2 - Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:

2922.29. Outros

2922.29.90 Outros

Com base no laudo técnico que concluiu:

Conclusão: trata-se do Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico).

Não se trata de qualquer outro Aminofenol.

Trata-se do Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico/sal monossódico do ácido H), sal do ácido Aminonaftosulfônico, um Aminonaftol, salde composto aminado de função oxigenada.

Trata-se de um composto de constituição química definida e isolado.

De acordo com referências bibliográficas, o Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico é utilizado como intermediário na fabricação de corantes Azo.

A fiscalização reclassificou o produto para o código NCM 2922.21.00, in verbis:

2922. COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS.

2922.2 - Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:

2922.21.00 Ácidos aminonaftosulfônicos e seus sais

Não existem dúvidas quanto a posição e subposição de primeiro grau. Ambos, contribuinte e Fisco concordam com o código 2922.2.

A questão está na subposição de segundo grau, se específica: Ácidos aminonaftosulfônicos e seus sais ou genérica: outros.

O laudo técnico é bastante claro ao identificar o produto como sal do ácido Aminonaftosulfônico.

Corroborando com este entendimento, temos na tradução da literatura técnica apresentada pela impugnante, a identificação do produto como sal dissódico do ácido 4-amino-5-hidroxi-naftaleno-2,7- dissulfônico (fls. 138), sal dissódico do ácido 4-amino-5-hidroxi-naftaleno-2,7-dissulfônico (fls. 143) e sal monossódico (fls. 147).

Ou seja, não restam dúvidas quanto à identificação do produto como um sal de ácido Aminonaftosulfônico.

Em sua defesa, a impugnante não trouxe nenhum elemento capaz de descaracterizar o laudo oficial, razão pela qual voto pela procedência da reclassificação fiscal.

Deste modo, de acordo com os elementos dos autos, é de se concluir que a mercadoria em questão se classifique na posição 2922.21.00, como consta no auto de infração, uma vez que se trata de um sal de ácido Aminonaftosulfônico.

Da multa do artigo 44, I, da Lei 9.430/96,

Assim dispõe o texto do artigo 44, I da Lei 9.430/96:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Vale lembrar a regra genérica da objetividade da infração em matéria tributária. A infração comum, de falta de pagamento é objetiva, e independe da intenção do agente.

Caracterizada da falta de pagamento ou recolhimento, após vencido o prazo, é exigível a cobrança da multa, conforme preconizado no artigo mencionado.

Da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91030/85, por falta de guia.

Com o advento do Siscomex, a Guia de Importação foi substituída pela Licença de Importação (automática ou não-automática), conforme dispõe o § 1º do art. 6º do Decreto nº 660/92: “para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no Siscomex, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.”

Toda mercadoria importada está sujeita a um crivo, à anuência de um ou vários órgãos competentes, ainda que seja para verificação da não-existência, no momento do registro da declaração, de restrições ou requisitos a serem cumpridos à sua importação. Portanto, toda mercadoria está sujeita a um licenciamento prévio. Se o licenciamento é automático, isto significa que não existem, no momento, restrições ou

requisitos a serem cumpridos à importação da mercadoria que está sendo declarada.

Esse entendimento de que todas as importações estão sujeitas a licenciamento encontra respaldo legal na Portaria SECEX n° 21, de 12/12/1996, que dispõe que "o licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuada por meio do Siscomex" (caput do art. 7°) e que "nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema, em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro de mercadoria" (art. 8° da Portaria SECEX n° 21/96).

Assim, a COSIT externa o entendimento relativo ao inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro no ADN COSIT n° 12/97:

"... que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." (grifo nosso)

Ora, o ADN COSIT n° 12/97, confirmando o seu caráter meramente interpretativo, nada mais faz senão corroborar com tudo que já expusemos anteriormente. Deferida uma LI, concedida está a importação do produto nela descrito. Se a descrição feita na LI não traz todos os elementos necessários para identificação do produto efetivamente importado, obviamente, não existe uma LI para ampará-lo, infração perfeitamente tipificada no inciso II do artigo 526 do RA, que regulamenta a alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 6.562/78.

Conforme consta dos autos, a interessada descreveu na DI o produto como: ácido H, fórmula $C_{10}H_9NO_7S_2Na$ NOME COMERCIAL: Ácido "H", peso molecular 341. De acordo com o laudo técnico trata-se de um sal de ácido Aminonaftosulfônico.

Esta informação, que não consta da descrição da mercadoria, é fundamental para a correta classificação do produto, ou seja, a descrição, tal qual como feita pela interessada na Declaração de Importação, é incompleta.

Assim, esta multa administrativa é perfeitamente aplicável, à medida que, as mercadorias entraram em circulação no país sem a respectiva licença de importação do órgão competente.

Tal infração não é tributária, e sim, uma infração cambial. Demonstrados os elementos necessários para a sua aplicação, é dever da fiscalização da Receita Federal assim proceder.

Da Multa em Razão da Classificação Tarifária Incorreta

Prevê o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

“Art. 84 -Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

No caso em tela, a contribuinte classificou a mercadoria no código 2922.29.90 enquanto que a fiscalização reclassificou para o código 2922.21.00.

Conforme explicitado anteriormente, houve classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul pela contribuinte, resultando na aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Dos Juros de Mora

A impugnante discorda da utilização da taxa SELIC como base de cálculo dos juros de mora.

Ora, a cobrança de juros de mora está prevista no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diversos, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.....” (grifos nossos)

Conforme prevê o §1º supracitado, a Lei 9.065/95, por sua vez, de modo diverso, relativamente aos juros de mora, determinou:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Eis que a Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada



mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimos nem de tributo nem de penalidade e não têm caráter confiscatório.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

Convém, ademais, lembrar que a Lei nº 9.065/1995 foi decretada pelo Poder Legislativo sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a natureza da taxa SELIC, se remuneratória ou moratória.

Em análise última, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares aventadas de nulidade do auto de lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator